



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
**32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Registro: 2025.0000399018**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035164-55.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes LELIS COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, JEP PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e EDUARDO BRUNO LELIS, é apelado TIMBRO TRADING S/A.

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES e J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

**CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**

**PRESIDENTE E RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
**32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Voto nº 28.017

Apelação nº 1035164-55.2023.8.26.0114

Comarca: Campinas - 2ª Vara Cível

Apelantes: Lelis Comércio de Motos Ltda., Jep Participações  
Societárias Ltda. e Eduardo Bruno Lelis

Apelada: Timbro Trading S/A

COMPRA E VENDA – Mercadorias importadas por encomenda -  
Ação monitória - Embargos monitórios - Sentença de  
improcedência - Apelação dos réus - Pedidos de justiça gratuita e  
de diferimento das custas indeferidos - Intimação para  
recolhimento das custas devidas – Posterior pedido de  
parcelamento que não ter cabimento neste momento processual,  
pois não realizado antes, juntamente com o pleito de gratuidade -  
Reconhecimento da deserção - Inteligência do art. 1.007 do  
Código de Processo Civil - Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação apresentado contra  
sentença, seguida de embargos declaratórios rejeitados, que indeferiu  
embargos monitórios e declarou constituído o título executivo no valor  
de R\$ 378.672,54, atualizado desde a propositura da demanda e  
acrescido de juros de mora desde a citação. Em razão da  
sucumbência, condenou os réus nas despesas processuais e em  
honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Inconformados, os réus apelam pedindo,  
preliminarmente, o reconhecimento da ocorrência de cerceamento de  
defesa. Prosseguem requerendo seja reconhecida a ilegitimidade  
passiva de Eduardo e JEP, “haja vista que não há prova nos autos de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
**32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

constituição de garantia pessoal, o que não se presume e deve ser expressa” e o reconhecimento da “ilegitimidade passiva do Apelante Eduardo, haja vista que não foi formalmente notificado para atender às requisições de pagamentos, requisito intrínseco para a plena exigibilidade da fiança”. O recurso não foi preparado, tendo sido formulado pedido de concessão dos benefícios da gratuidade ou diferimento de custas.

Foram ouvidos os réus e nas contrarrazões eles impugnam fortemente a pretensão de isenção.

Através da decisão de fls. 199/201 foi indeferida a gratuidade processual e o diferimento de custas, facultado o prazo da lei para o recolhimento do preparo (R\$ 15.146,90), sob pena de deserção.

Os apelantes se manifestaram nos autos pedido que “ao menos seja concedido o parcelamento do preparo em 5 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 3.029,38, justamente para poder propiciar a discussão da matéria em voga”

Este o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade.

Em que pese intimados da decisão que indeferiu os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
**32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

benefícios da gratuidade e o pedido de diferimento de custas, concedendo-lhes o prazo da lei para o recolhimento do preparo, os apelantes deixaram de fazê-lo, formulando pedido de parcelamento e, surpreendentemente, mais uma vez deixaram de apresentar a prova da alegada impossibilidade.

Este pedido de parcelamento tinha que ser apresentado quando pleiteada a gratuidade e não agora, com o indeferimento já consubstanciado.

Decorrido o prazo, sem comprovação do recolhimento do preparo, ficou perdida a oportunidade para tanto e reconhecida a deserção do apelo.

Essa a razão pela qual, pelo meu voto, não conheço do recurso.

**Caio Marcelo Mendes de Oliveira**

**Relator**